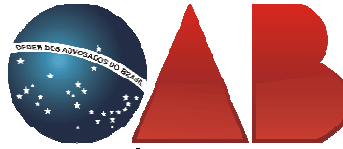


**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**598ª SESSÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

**PUBLICIDADE – MÍDIA DIGITAL – VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO – REDES SOCIAIS E INTERNET – POSSIBILIDADE – MATERIAL INSTITUCIONAL E JURÍDICO-CIENTÍFICO – LIMITES ÉTICOS APLICÁVEIS AO CONTEÚDO JÁ CONSOLIDADOS PARA A MÍDIA IMPRESSA – APROVEITABILIDADE DAS DIRETRIZES JÁ POSTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA EM VIGOR – ESCLARECIMENTOS SOBRE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO – FACEBOOK, TWITTER, YOUTUBE – BOM SENSO E SOBRIEDADE ÍNSITOS À PROFISSÃO – PROIBIÇÃO A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – DISTINÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS – CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA.**

Qualquer forma de publicidade que envolva a atividade advocatícia deverá obedecer aos parâmetros dos artigos 28 a 33 do Código de Ética e Disciplina, do Provimento 94/2000, do Conselho Federal da OAB, conforme precedentes deste Tribunal. Veiculação de mídia digital em redes sociais como Facebook e Youtube, quiça twitter, impõe que o acesso e o envio de informações dependem da iniciativa do próprio usuário e não do advogado. Necessidade de discrição e moderação. O Provimento n. 94/2000 considera a internet meio lícito para a divulgação publicitária da advocacia, desde que obedecidos os princípios éticos que regem a publicidade de advogados. A forma de divulgação não é, por si só, o elemento que predica conduta antiética, mas sim seu conteúdo. Deve haver moderação do e no local de divulgação, aderentes a sobriedade da profissão. Youtube é site de compartilhamento de vídeos pelos



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

usuários. Sua utilização submete-se aos mesmos princípios éticos já balizados e reconhecidos pela Turma Deontológica. Páginas e sites que atingem grupo indiscriminado violam conduta ética. Precedentes: E-4.484/2015, E-4.343/2014, E-4.176/2012, E-4.278/2013, E-4.424/2014, E-4.317/2013, E-4.373/2014, E-4.430/2014, E-4.282/2013 e E-4.296/2013 **Proc. E-4.644/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, com apresentação de voto convergente do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOGADO SUSPENSO – ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO – LEVANTAMENTO POR ALVARÁ JUDICIAL DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – POSSIBILIDADE.** São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (Artigo 1º do EOAB). O advogado suspenso não pode praticar atos privativos de advogado, enquanto durar a suspensão, e para não prejudicar o cliente deve substabelecer os poderes a outro colega, resguardando, se quiser, a duração do substabelecimento, pelo prazo da suspensão que lhe foi imposta. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. O simples levantamento de valores pertencentes ao cliente junto ao Banco do Brasil ou a CEF, não é um ato privativo de advogado. Ato privativo de advogado é o pedido ou a retirada em juízo de alvará judicial de valores devidos ao cliente. **Proc. E-4.650/2016 - v.m, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, com apresentação do voto divergente do Julgador Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO**

**GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA APÓS APOSENTADORIA – JUÍZES DE DIREITO E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPEDIMENTO – QUARENTENA – PRAZO DE TRÊS ANOS – JUÍZO OU TRIBUNAL ONDE EXERCIAM SUAS FUNÇÕES – EXEGESE.** A vedação a que alude o inciso V, do artigo 95, aplicável aos promotores de justiça por força do artigo 128, parágrafo único, incide pelo prazo de 3 (três) anos E se estende ao juízo ou Tribunal onde as funções eram exercidas até a aposentadoria. Exegese da norma constitucional que conclui pela extensão do impedimento aos juízos de mesma competência do foro onde o d. operador do direito exercia suas funções. Na Comarca da Capital, impedimento adstrito aos juízos (varas) especializadas, central e distritais (regionais), organizadas em Foros. Nas Comarcas do interior, havendo repartição de competências entre determinadas varas (juízos) no Foro (criminal, cível, p.ex.), com equivalente classificação de atuação entre os membros do Ministério Público, o impedimento ficará circunscrito às respectivas varas (juízos) de atuação por ocasião do afastamento, Em se tratando de vara (juízo) único, o impedimento se estenderá ao Foro. Incidência do Código de Ética e Disciplina, artigo 2º, VIII, “a”, que veda a utilização de influência indevida e evidente concorrência desleal. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia. **Proc. E-4.672/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCICIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA ITINERANTE – OFFICE TRUCK – IMPOSSIBILIDADE – ATENTA CONTRA OS PRINCIPIOS ÉTICOS DA LEI 8.906/94 E PROVIMENTO 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PRECEDENTES: E-3.394/2006, E-3.994/2011 e E-4.636/2016.** A adaptação de escritório em caminhão, motor home, micro-ônibus (“Office Truck”) para a pratica da advocacia itinerante por advogado não é permitida eticamente por ferir os princípios do Estatuto da Advocacia e do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, pois atinge o exercício da advocacia na dignidade, decoro, nobreza e boa fé que constituem requisitos indispensáveis e essenciais para aqueles que buscam em nossa sociedade a aplicação da justiça e o alcance da igualdade social. **Proc. E-4.709/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKIMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONSULTA DE TERCEIROS – DETALHAMENTO INDICATIVO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – NÃO CONHECIMENTO.** O Tribunal Deontológico não é livre nas suas manifestações exteriorizadas nas sessões de julgamento, seus pareceres, votos: deve caminhar rigorosamente dentro da nobre missão que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe confiou, através dos dispositivos éticos e estatutários existentes. Deve essencialmente responder consultas, em tese, sobre conduta ética profissional, descabendo esmiuçar-se em temas concretos, notadamente relativo a terceiro.. Exegese da Resolução nº 07/95, da Seção Deontológica, artigos 134 c.c. 136, § 3º, I, II, III do RI da OAB/SP, artigos 3º do RI do TED artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina.



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

Finalmente, é importante que se acresça que, sendo o advogado o primeiro juiz de seus atos, está obrigado a decidir sob sua inteira responsabilidade as medidas que entender necessárias para coibir fatos e atitudes que julgar antiéticas. Precedentes E-3047/2004, E-3127/2005, E-3.136/2005, E-3.206/2005 e E-3.234/2005. **Proc. E-4.713/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO BRASILEIRO SÓCIO, EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS NO BRASIL COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ADVOCACIA EM PAÍS ESTRANGEIRO – POSSIBILIDADE DE EXERCICIO CONCOMITANTE DENTRO DE LIMITES LEGAIS E ÉTICOS – IMPOSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO ESCRITÓRIO ESTRANGEIRO COM ESCRITÓRIOS BRASILEIROS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, SEJA A QUE TITULO JURIDICO FOR – EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ESCRITORIOS DEVE SER SUBMETIDA À APROVAÇÃO DA OAB COMO CONDIÇÃO E SUJEITA AS LEGISLAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL – ILEGALIDADE CARACTERIZADA FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO 91/2000 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – VEDAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE ASSOCIAÇÃO, PARCERIA, FUSÃO, SOCIEDADE OU OUTRA FORMA DE UNIÃO ENTRE ADVOGADOS OU SOCIEDADE DE ADVOCACIA, SOB PENA DE INFRAÇÃO ÉTICA AOS ADVOGADOS BRASILEIROS E DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO**

**AOS ADVOGADOS ESTRANGEIROS – INEXISTENCIA DO PRINCIPIO DA RECIPROCIDADE – ILEGALIDADE NA INGERENCIA SOBRE ATUAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA UM DOS ESCRITÓRIOS NO PERDIMENTO DAS UNICIDADES DE SUAS PERSONALIDADES.** a) O Advogado, tanto o público (artigos 131, 132 e 134 da Constituição Federal 1988) como o privado, no exercício de função primordial ao Estado Democrático de Direito, necessita ter seu exercício funcional vinculado ao inexorável Princípio da Legalidade, para então que possa pleitear as suas prerrogativas de direito e evitar que outrem as viole. b) O desrespeito a este principia da legalidade e sua inobservância exacerba-se na conduta do advogado de forma a transgredir tal norma, atingindo o direito de todos os demais. c) Perfeitamente legal e ético o advogado brasileiro com regularidade perante a OAB possa continuar como sócio, empregado ou prestador de serviços para esta sociedade de advogados em que pese ter habilitação legal para residir e advogar em país estrangeiro. d) Inexistindo o principio da reciprocidade não se permite o exercício dos profissionais estrangeiros na pratica do Direito quando no país de onde procede. Não será lógico nem razoável que no Brasil se permita a prestação de serviços jurídicos por advogados ou sociedade de advogados estrangeiros quando em seus países o advogado ou sociedade de advogados brasileiros não pode atuar. e) Os advogados ou sociedade de advogados brasileiros que se associarem, de qualquer forma, com advogado ou escritórios de advocacia estrangeiros responde por infração ética, extensivos aos advogados empregados ou advogados associados das sociedades de advogados e os estrangeiros respondem pela pratica de exercício ilegal da profissão. f) Toda união profissional, seja qual for sua forma, constituindo em uma unicidade profissional, na qual as partes passem a atuar como se fossem uma única prestadora de serviços (mesmo endereço, mesmo cartão de identidade profissional, mesmo site de informações e etc.), fere a necessária identidade e a independência de cada uma delas. g) Nada impede que a sociedade de advogados ou advogados brasileiros possam se reunir com advogados ou

sociedade de advogados estrangeiros para discutir sobre temas ou regras jurídicas internacionais bem como possam recomendar escritórios ou sociedades de escritórios estrangeiros para trabalho de seus clientes no exterior. Neste caso não poderá haver ingerência sobre a atuação individual de cada um deles no perdimento das unicidades de suas personalidades jurídicas. **Proc. E-4.718/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE – ATIVIDADE PRO BONO – FILANTROPIA JURÍDICA – ATUAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS – POSSIBILIDADE – DIRETRIZES ÉTICAS E ESTATUTÁRIAS.** É possível às Subseções da OAB poder participar, através de advogados voluntários, em atendimento à população carente, de forma eventual e gratuita, em projetos sociais, sendo estas o órgão mais próximo da população e dos advogados. Nas palavras de Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz, a Subseção não deve ser uma ilha, isolada do todo social, mas uma espécie de rede de pescador, em que cada malha da rede representa a relação com o setor da sociedade, numa integração harmônica e completa. Se hoje as sociedades de advogados e aqueles individualmente estabelecidos podem praticar o Pro Bono, por razão maior a própria Ordem também não deve ficar alijada. Caberá à Subseção da OAB assumir em sua inteireza papel de protagonista, exercendo o Poder de Polícia, neste tipo de atividade esporádica e gratuita, de atendimento à população carente, através de projetos e iniciativas sociais, o fazendo por intermédio de advogados voluntários previamente selecionados, os quais deverão ser alertados quanto as limitações éticas e estatutárias, sendo explicitado aos mesmos a vedação

do fornecimento de seus endereços e telefones, cartões de visita, etc., aos orientados que atenderem, procurando assim evitar captação de causas e clientes. Deverão ainda estes encaminhar ao Convênio DPE/OAB ou à Defensoria, se instalada, os casos pertinentes, sempre conscientes de que, mesmo neste tipo de atividade voluntária, o advogado sujeita-se à responsabilidade ética, estatutária, civil, entre outras, se provada culpa ou dolo do mesmo, portanto, nosso dever é imenso, descabendo falhas. Violações deverão ser apuradas e punidas, se o caso. Com este agir a Ordem cumpre seu papel institucional e também o advogado, atendendo o artigo 2º, caput, X, XI e XII no novel Código de Ética. Exegese dos Provimentos 166/2015 e 94/2000 do Conselho Federal da OAB, artigos 2º, caput, X, XI e XII, 7º, 30º e 43º do Código de Ética, art. 34, IV e 44, I, do Estatuto, e precedentes processos E-2.392/2001, 4.534/2015, 4.656/2016, 4.685/2016, deste Tribunal de Ética. **Proc. E-4.719/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATENDIMENTO A CLIENTES POR VIDEOCONFERÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ÉTICA – POSSIBILIDADE.** Não existe qualquer vedação, seja no Estatuto da Advocacia, seja no Código de Ética e Disciplina, à utilização de videoconferência, pelo advogado, para atendimento aos seus clientes. A videoconferência é uma importante inovação tecnológica, de uso bastante disseminado nos dias atuais, que possibilita a comunicação em tempo real entre pessoas, independentemente da sua localização física, permitindo uma reunião à distância como se ela fosse presencial e que implica em uma série de vantagens, sendo a mais evidente a economia de tempo e recursos. Evidentemente, essa forma de comunicação se submete às mesmas regras e



limites aplicáveis a qualquer contato entre cliente e advogado, de acordo com os preceitos éticos em vigor, sobretudo quanto ao sigilo profissional, confiança e transparência. **Proc. E-4.721/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

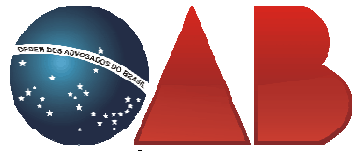
**PUBLICIDADE – USO DE PLACA NA FACHADA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.**

O uso da placa identificativa das atividades de advogado na fachada de escritório de advocacia é meramente facultativo, em razão da ausência de norma que exija sua utilização obrigatória. Inteligência dos artigos 39 e 40 do CED, do Provimento 94/00 e da Resolução 2/92. A ausência de placa identificativa na sede do escritório, no entanto, não pode servir para violação, pelo advogado, do quanto disposto na Resolução 13/1997 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, segundo a qual é vedado o exercício da advocacia no mesmo local ou em conjunto com outra atividade. **Proc. E-4.722/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOCACIA – EXERCÍCIO PARA TERCEIROS, POR ADVOGADO, POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL OU OUTRA ENTIDADE NÃO REGISTRÁVEL NA OAB – IMPOSSIBILIDADE – EXCEÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O exercício da advocacia por entidades que não possam ter registro na OAB, seja usando advogados de seu próprio quadro de funcionários seja usando advogados externos, por mais nobres que sejam seus intentos, é expressamente vedado, constituindo



**SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

exercício ilegal da profissão (R.G.A, art. 4º) e infração disciplinar (EAOAB, art. 34, inciso I). Excepcionam-se os atos praticados por sociedade constituída e legitimada estritamente na forma autorizada pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. **Proc. E-4.723/2016 - v.u, em 27/10/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**